SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102761 - GO (2025/0443571-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
		DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
		OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
AGRAVADO	:	LDV COBRANCA E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO SANTOS CUNHA - GO035993
		ALINE LEÃO DIAS - GO066601

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/1996. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Sendo manifestamente ilegal, o Poder Judiciário, com precedência ao Juízo Arbitral, pode declarar a nulidade de cláusula compromissória. Precedentes.

3. É nula a cláusula compromissória que não atende à formalidade prevista no parágrafo segundo do art. 4º da Lei nº 9.307/1996, que, para os contratos de adesão, mesmo que não submetidos às normas consumeristas, exige que o aderente tome a iniciativa de instituir a arbitragem ou concorde, expressamente, com a sua instituição, por escrito, em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA58176729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8ec1ac22-9a0f-420c-8e03-6b38d369362e

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8ec1ac22-9a0f-420c-8e03-6b38d369362e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102761 - GO (2025/0443571-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
		DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
		OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
AGRAVADO	:	LDV COBRANCA E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO SANTOS CUNHA - GO035993
		ALINE LEÃO DIAS - GO066601

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/1996. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Sendo manifestamente ilegal, o Poder Judiciário, com precedência ao Juízo Arbitral, pode declarar a nulidade de cláusula compromissória. Precedentes.

3. É nula a cláusula compromissória que não atende à formalidade prevista no parágrafo segundo do art. 4º da Lei nº 9.307/1996, que, para os contratos de adesão, mesmo que não submetidos às normas consumeristas, exige que o aderente tome a iniciativa de instituir a arbitragem ou concorde, expressamente, com a sua instituição, por escrito, em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

Documento eletrônico VDA57373670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:49
Código de Controle do Documento: 33c3d3c5-176d-42eb-bf51-1e2e565a8080

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminar de incompetência do juízo por cláusula compromissória e indeferiu prova testemunhal, em ação indenizatória por danos materiais decorrentes de operações financeiras com ações. A ação foi ajuizada por empresa investidora contra corretora, alegando prejuízos por operações de compra e venda de ações sem autorização. A corretora alegou incompetência por cláusula arbitral e necessidade de prova testemunhal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão são: (i) a validade da cláusula compromissória em contrato de adesão sem assinatura específica do aderente para tal cláusula; e (ii) a necessidade da produção de prova testemunhal em ação de natureza eminentemente documental e técnica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A cláusula compromissória, em contrato de adesão, exige aceitação expressa e por escrito do aderente, o que não restou comprovado. A jurisprudência do STJ exige assinatura específica para a cláusula arbitral em contratos de adesão. Assim, a competência do juízo comum foi corretamente mantida.
4. O indeferimento da prova testemunhal foi fundamentado na natureza eminentemente documental e técnica da demanda, sendo a perícia considerada suficiente para a elucidação dos fatos. A decisão, em conformidade com o CPC, demonstra a desnecessidade da prova oral.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo de instrumento desprovido.
'1. A cláusula compromissória em contrato de adesão somente é válida com a expressa concordância escrita do aderente, assinada especificamente para essa cláusula. 2. A prova testemunhal é desnecessária quando a matéria é eminentemente documental e técnica, cabendo ao juiz, soberano na análise da prova, indeferi-la se a considerar inútil ou protelatória.' (e-STJ fls. 66-67).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 105-124), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil – houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados em embargos de declaração;

(ii) art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.307/1996 - o acórdão recorrido afastou a eficácia da cláusula compromissória em contrato de adesão, apesar de existir termo de adesão assinado e de constar concordância expressa com a instituição da arbitragem;

(iii) art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996 - deve prevalecer o princípio da competência-competência, cabendo ao juízo arbitral decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem;

(iv) arts. 369, 370 e 442 do Código de Processo Civil – o indeferimento da prova testemunhal configurou cerceamento do direito de defesa, dada a necessidade de esclarecimento dos mecanismos e trâmites das operações financeiras

(v) art. 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil – a realização da prova testemunhal foi indeferido com uso de "conceitos jurídicos indeterminados" e sem o enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 149).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57373670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:49
Código de Controle do Documento: 33c3d3c5-176d-42eb-bf51-1e2e565a8080

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, que: a) por se tratar de típico contrato de adesão, a cláusula que instituiu a arbitragem deveria conter a assinatura ou visto do aderente, especialmente para essa cláusula, nos termos da lei, o que não ocorreu, e b) a questão em debate (compra e venda de ações) é eminentemente documental e técnica, dispensando a produção de prova testemunhal.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.*
> (...)
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> (...)
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "(...) *o Poder Judiciário pode, nos casos em que* prima facie *é identificado um*

Documento eletrônico VDA57373670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:49
Código de Controle do Documento: 33c3d3c5-176d-42eb-bf51-1e2e565a8080

compromisso arbitral 'patológico', i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral" (REsp nº 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016).

No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 1.761.923/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021, e AgInt no REsp nº 1.396.071/BA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020.

Umas das hipóteses em que se admite a intervenção do Poder Judiciário diz respeito, precisamente, à falta de atendimento à formalidade prevista no parágrafo segundo do art. 4º da Lei nº 9.307/1996, que, para os contratos de adesão, **mesmo que não submetidos às normas consumeristas**, exige que o aderente tome a iniciativa de instituir a arbitragem ou concorde, expressamente, com a sua instituição, por escrito, em documento anexo ou em negrito, **com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula**.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL E CIVIL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. EXAME DA VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do STJ, verificar a possibilidade de qualificação do contrato como de adesão depende de exame de fatos e provas, cuja revisão em recurso especial é vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.*
> *2.* ***O juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96, sem que isso implique violação do princípio da Kompetenz-kompetenz****. Precedentes.*
> *Agravo interno improvido."* (AgInt no REsp 2.033.490/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 - grifou-se).

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES CELEBRADO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TV A CABO E INTERNET E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REQUISITOS DE VALIDADE (ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/96). ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ,* ***em se tratando de contrato de adesão, o Judiciário pode analisar a validade da cláusula compromissória, a fim de verificar se foi cumprido o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96****. Precedente.*
> *2. Tratando-se de contrato paritário, diante do porte econômico das empresas e dos valores envolvidos, não incide o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, sendo certo que o referido contrato se submete às regras de direito empresarial e não há que se falar em hipossuficiência de uma das partes contratantes.*
> *3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos."* (EDcl no AgInt no REsp 1.723.977/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/1996. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA57373670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:49
Código de Controle do Documento: 33c3d3c5-176d-42eb-bf51-1e2e565a8080

> *1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de* ***caber ao Poder Judiciário, nos casos em que é identificado um compromisso arbitral claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula. Destacou, ainda, que os contratos de franquia, mesmo não se tratando de relação de consumo, possuem a natureza de contrato de adesão****. Por fim, consignou que deve ser conferida à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise, com aposição de assinatura ou de visto específico para ela, sob pena de manifesta ilegalidade.*
> *2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.*
> *3. Agravo interno improvido."* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.560.937/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - grifou-se).

Na espécie, o acórdão recorrido deixou expressamente assentado que "(...) *não há a assinatura ou visto do aderente,* ***especialmente para a cláusula compromissória***" (e-STJ fl. 94 - grifou-se), de modo que eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

O mesmo óbice impede a análise do alegado cerceamento de defesa.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil de 2015: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*"

Além disso, o art. 370 do mesmo diploma legal confere ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso, ao confirmar a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal, a Câmara julgadora assim se pronunciou:

> *"(...) a recorrente assevera ser necessária a produção de prova testemunhal pois, 'considerando a especificidade da matéria discutida na demanda, é imprescindível a exata compreensão do tipo de operação realizada pela autora/agravada, que culminou com o débito discutido'.*
> *No processo originário, após as partes serem intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, a agravante/autora postulou, dentre outras, a produção de prova oral 'consubstanciada no depoimento pessoal do representante legal da LDV e na inquirição de testemunha, abaixo arrolada, a fim de demonstrar a realidade fática, diferente daquela trazida pela Autora, em especial demonstrando os mecanismos e trâmites relacionados as operações, inviabilizando, portanto, qualquer tipo de condenação da CM dos valores pleiteados, bem como para dirimir qualquer controvérsia' (mov. 35).*
> *Na sequência, a magistrada indeferiu a produção de prova testemunhal, de forma fundamentada, nestes termos:*
>
> > *'Destarte, não caracteriza cerceamento o exercício do direito da defesa quando o julgador, destinatário final da prova, manifesta pela desnecessidade de produção de provas.*
> > *Nos termos do art. 357, II, do CPC, ficam fixados os seguintes pontos controversos a serem dirimidos na fase instrutória: se houve falha na prestação do serviço de intermediação financeira*

Documento eletrônico VDA57373670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:49
Código de Controle do Documento: 33c3d3c5-176d-42eb-bf51-1e2e565a8080

por parte da ré; se houve prejuízo patrimonial para a parte autora e a extensão de eventual dano; e, por fim, se a ré possuía autorização para realizar as operações impugnadas pela autora.
No caso em tela, indefiro a prova testemunhal requerida pela ré, por se mostrar desnecessária para a elucidação da matéria, que é eminentemente documental e técnica.
Por outro lado, reputo a perícia postulada pela parte autora como necessária para apuração das operações financeiras em discussão.
A perícia se mostra essencial diante da complexidade dos cálculos envolvidos nas operações de compra e venda de ações, da necessidade de esclarecer se houve erro operacional e da apuração do efetivo prejuízo alegado pela parte autora.'

(...)
Nesse contexto, na qualidade de destinatário das provas, o juiz é soberano na análise e valoração, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, formando sua convicção com os elementos constantes dos autos, desde que o faça motivadamente.
No presente caso, conforme pontuado pela magistrada, a questão em debate (compra e venda de ações) é eminentemente documental e técnica e, desse modo, a produção de prova, não deve, a princípio, ser admitida" (e-STJ fls. 64-66).

Assim, modificar a conclusão do tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já existentes no processo, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DE FATOS RELEVANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
(...)
2. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.755.011/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/11/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
(...)
4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.
5. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.105.171/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018).

Documento eletrônico VDA57373670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:49
Código de Controle do Documento: 33c3d3c5-176d-42eb-bf51-1e2e565a8080

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ART. 370 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE.

1. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.137.248/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não houve fixação de tal verba na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57373670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:49
Código de Controle do Documento: 33c3d3c5-176d-42eb-bf51-1e2e565a8080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.102.761 / GO

Número Registro: 2025/0443571-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
528298102 52829810220258090006 53355262020238090006

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
	DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: LDV COBRANCA E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO SANTOS CUNHA - GO035993
	ALINE LEÃO DIAS - GO066601

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: 9bbe1bc8-14b8-4a3d-804b-1bfba4d20365

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: 9bbe1bc8-14b8-4a3d-804b-1bfba4d20365